

INTRODUÇÃO

Se ouve falar comumente na contemporaneidade que o Estado passa por crises que o relativizam, esvaziam e, muitas vezes até o subjagam. Para tal movimento são dados vários fatores e motivos que corrobora(ria)m para tal situação, dentre eles, a globalização econômica, a insurgência de um mercado global, questões – conflitos – referentes aos Direitos Humanos, confrontos bélico-militares, etc.

O presente trabalho ocupa-se, de buscar desvendar a crise a partir do “desmantelamento” do Estado Social, numa ótica de relativização da força do Estado tanto, dentro da nova ordem organizatória mundial – regionalismos, supranacionalismos, etc – quanto – e sobretudo –, sob o prisma de ascensão do sistema econômico-financeiro a lugar de destaque no cenário mundial. Tal situação, dá-se, a partir da derrocada keynesiana e ascensão neoliberal no final da década de setenta do século XX e, culmina, com a consolidação do neoliberalismo como sistema político-econômico hegemônico, gerando assim, o desassossego do Direito e suas instituições, refletido, sobretudo, no desgaste no que tange aos Direitos Humanos (Parte 1).

Face à, este momento de incertezas por qual passa a organização estatal, busca-se apontar não de maneira exaustiva, mas sim, sob dois enfoques principais, um possível meio de reordenação do Estado dentro da nova global e, diante da reordenação capitalista – capitalismo financeiro – e do fortalecimento neoliberal. Assim, propugna-se clara a importância do Estado Constitucional contemporâneo, logo, da Constituição e, nesse caminho, a necessidade de se repensar a democracia como um projeto mundial(izado), bem como, o espaço-tempo processo-jurisdicional – tão ligado à soberania estatal “moderna” – dentro de uma lógica de diálogo e construção comunitária, recíproca e solidária de respostas. O que, por fim, será possível pelo vir à fala dos Direitos Humanos como Direitos da Humanidade numa esfera global-universal de proteção e concretização dos mesmos (Parte 2).

1 O ESVAZIAMENTO DO ESTADO SOCIAL E O PAPEL DO ESTADO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO FACE À LÓGICA MERCODOLÓGICO-NEOLIBERAL

De pronto, passa-se a construir o ambiente de surgimento do paradigma do Estado Social de Direito, a partir de suas bases, tratando-se conjuntamente em um mesmo momento, da sua desestruturação frente à investida monetarista. Tal percurso será feito nem buscando o

exaurimento do assunto – o que seria inviável para o espaço desse trabalho – nem desde suas profundezas históricas, mas sim, desde o próprio Estado Social (1.1).

Adiante do caminho, buscar-se-á analisar e compreender – embora, também não à exaustão, mas a partir de suas principais características – o papel e a posição do Estado Constitucional contemporâneo, bem como, dos Direitos Humanos face à estrutura neoliberal principalmente sob o viés da globalização econômica, e dos seus efeitos na desestruturação das estatalidades e dos Direitos Humanos, relegados a um segunda plano quando ao lado do mercado financeiro global (1.2)

1.1 Ascensão e Queda do Welfare State Face Ao Neoliberalismo

Como já referido, se faz necessário mesmo que brevemente construir as bases de nascimento do Estado Social. Para tal tarefa, se torna importante deixar claro desde o início, que nesse trabalho, parte-se da ideia de que o Estado surge com a modernidade, primeiramente sob as vestes do Absolutismo e, transmudando-se – ao Estado Liberal – até chegar-se a modalidade estatal Social.

O surgimento do Estado Social se dá num momento de estagnação do modelo de Estado Liberal. Após as revoluções burguesas e, sobretudo, a consolidação do liberalismo como estrutura político-econômico-social as populações vêm-se protegidas somente frente a força do Estado, mas deixadas a sua sorte frente as forças privadas. Tal situação toma forma no bojo das lutas trabalhadoras e na busca pela construção de um modelo mais equânime de relação entre o corpo social e a institucionalidade – seja pública ou privada. A burguesia revolucionária, em verdade, fez a “sua” revolução e não a do povo, que ficou desatendido e, embora, não mais estivesse nas mãos do soberano, estava nas mãos desta mesma burguesia, que prometeu liberdade, igualdade e fraternidade, mas, ao invés disso, relegou-lhes à indigência.

Dessa forma, o ambiente de eclosão do Estado Social é conturbado, trazido a vida em meio a um turbilhão de reivindicações e mudanças possibilitadas pelas lutas nos movimento operários no âmago das relações de produção, trazendo como reflexos conquistas como a previdência social, assistência social, saúde pública, etc. Esse incremento da relação Estado/sociedade é o que propicia a passagem do Estado Mínimo para um Estado de características interventoras como o *Welfare State*.¹

¹BOLZAN DE MORAIS, José Luis. As Crises do Estado. In: BOLZAN DE MORAIS, José Luis (Org). **O Estado e Suas Crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 16-17.

Nesse sentido, agrega-se ao Direito um conteúdo social, onde, nesta nova roupagem estatal, são recebidos os valores jurídico-políticos do modelo estatal liberal. Contudo, dá-se a estes, um novo significado condizente com o presente social. Assim, além de forjados certos direitos para limitar a atividade do Estado, são também concedidos aos sujeitos jurídico-sociais direitos a prestações estatais. Logo, a partir do advento do Estado Social de Direito, “projeta-se um modelo onde o bem-estar e o desenvolvimento social pautam as ações do ente público”.²

Com a nova modalidade estatal agrega-se um componente de solidariedade aos desideratos do aparelho estatal. O modelo concebido pelo Estado Social de Direito traz em si uma ideia de comunidade solidária, entendida como o dever, pelo poder público, de incorporar todos os grupos sociais nessa multiplicidade de benefícios sociais estendidos à sociedade contemporânea. Esta perspectiva solidária a qual reveste o ideário da estatalidade de modelo social, é substitutiva, ou, melhor, englobante da soberania no bojo de possibilidades de se superar as desigualdades e angariar a promoção do bem-estar social como um benefício compartilhado globalmente pela humanidade.³

Esta modalidade estatal, é importante mencionar, relaciona-se com as concepções econômicas keynesianas. Sob esta perspectiva, não só vislumbra-se a importância do Estado, como também, o alargamento de suas funções, justamente, para salvar da bancarrota – total – as estruturas econômico-financeiras abaladas pela Grande Depressão. Keynes defende a participação do Estado no controle do investimento de toda a comunidade, ou seja, não há – não pode haver – espaço para uma regulação totalmente privada dos investimentos a partir do aforro, devendo haver assim, uma expansão das funções estatais tradicionais na busca por uma maior socialização do investimento.⁴

Assim, embora, a teoria keynesiana não se trate de uma revolução em nome do bem estar da sociedade, mas sim, ancorada no objetivo de salvar o sistema capitalista do colapso total, ela aponta para novo⁵s rumos de maior intervenção do Estado, o que, permite um maior equilíbrio no jogo relacional economia e sociedade. Esta tentativa de “salvar” o ideário capitalista é justamente o que legitima e justifica a maior intervenção do Estado na esfera econômica,

²BOLZAN DE MORAIS, José Luis, STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 96.

³BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 32.

⁴AVELÃS NUNES, António José. **Neoliberalismo e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 1-6.

buscando a construção de um ambiente de maior justiça social – a suficiente para a manutenção do modelo.⁶

No entanto, após anos de navegação em mares tranquilos, a “construção paradigmático-econômica” keynesiana é posta em uma mar revolto. A partir da década de 1970, um processo de decomposição de toda a estabilidade que havia sido construída entra em curso. Índices de inflação crescente, elevadas taxas de desemprego e decréscimo nas taxas do PNB geram o que é conhecido por um período de estagflação⁷. Como salienta David Harvey, a crise do “capitalismo embutido” é o primeiro passo para o avanço neoliberal. Ruir desse modelo ao final dos anos 1960, tanto a nível econômico doméstico como internacional, a partir de um aumento constante e rápido das taxas de inflação e desemprego, o que gerou a estagflação, crises fiscais em vários países, o abandono da taxa de câmbio fixa com base no ouro, etc⁸.

Segue a partir daí o rompimento por parte do governo Nixon do compromisso de *Bretton Woods* e, passa-se a adotar então, um sistema de câmbio flutuante o que gera o abandono do câmbio fixo indexado pelo/ao ouro. Marca-se nesse ponto da história a ascensão do monetarismo, o começo de um remodelar do pensamento político-econômico, que consubstancia uma nova ordem no que tange à relação emprego-desemprego, salário-mão-de-obra, mercado-sociedade, etc.⁹ A consolidação do novo modelo político-econômico, no entanto, se dá somente no final da década de 1970. Em maio de 1979, Margareth Thatcher aceita que a saída para a crise é o abandono do keynesianismo e, a adoção das ideias monetaristas como essenciais para acabar com a estagflação. A partir daí, “todas as formas de solidariedade social tinham de ser dissolvidas em favor do individualismo, da propriedade privada, da responsabilidade individual e dos valores familiares”.¹⁰

No início dos anos 1980, a vitória de Reagan dá a base sólida de apoio que faltava a neoliberalização completa da economia norte-americana. Iniciada já em 1979 a partir das ideias monetaristas de Paul Volcker, então presidente do Federal Reserve Bank no governo Carter, não teve guarida por completo na desintegração da união Estado Democrático Liberal e princípios do *New Deal*. Reagan dá o apoio político que faltava, promovendo um ambiente de

⁶AVELÃS NUNES, António José. **Neoliberalismo e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 33-34.

⁷AVELÃS NUNES, António José. **As Voltas Que O Mundo Dá...: reflexões a propósito das aventuras e desventuras do estado social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 115.

⁸HARVEY, David. **O Neoliberalismo: história e implicações**. Tradução: Adail Sobral; Maria Stela Gonçalves. Rio de Janeiro: Loyola, 2008, p.21-22.

⁹AVELÃS NUNES, António José. **Neoliberalismo e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 10-15.

¹⁰HARVEY, David. **O Neoliberalismo: história e implicações**. Tradução: Adail Sobral; Maria Stela Gonçalves. Rio de Janeiro: Loyola, 2008, p.31-32.

mais desregulação ainda, estendendo-o à regulação ambiental, empresas aéreas, telecomunicações, sistema financeiro etc.¹¹

Está consolidado o paradigma neoliberal, como um acontecimento natural no caminho da humanidade, sendo o único modelo capaz de solapar a crise político-econômica que se materializou. Tal paradigma tem na inversão da lógica fins-meios sua solidez, pois estipula os meios como centro da construção político-econômico-social, ocupa os espaços vazios deixados pelo Estado – desmantelado – e eleva o mercado ao lugar de espaço vital para a manutenção da “felicidade” – do mercado.

Não se prescinde de um Direito que seja capaz de atender o sujeito contemporâneo em sua sociabilidade, em sua humanidade, precisa-se de um Direito afeito a atender os sujeitos jurídico-sociais enquanto sujeitos jurídico-consumidores. O homem contemporâneo está abandonado em sua precariedade, ávido por coágulos de sentimentos, capazes de lhe conferir substância de consumidor, ou seja, de lhe fazer parte do jogo. Participar do jogo é desesperar-se atrás do gozo que produz o sentimento de preenchimento provocado pelo atendimento de mais um desejo mercadológico. Como salienta Dufour, o indivíduo arrebanhado¹² pela estrutura do mercado procura desesperadamente com gozo pela satisfação de mais um desejo, mas não, para saciar sua vontade, mas sim, para poder desejar rapidamente algo novo, a eterna substituição de um desejo por outro é que produz o gozo de manter o sujeito humano – ainda humano – pertencente ao mercado e sonhando com o consumo¹³.

Tanto Direito quanto Estado, cumprirão sua função – esvaziada – se mantiverem esse “novo” sujeito jurídico-social dentro do jogo capital-productividade-consumo. O Direito nesse passo cumpre um desiderato não mais que economicista de manutenção da lógica do mercado. Consubstancia-se não só um Estado Neoliberal, como também, um Direito Neoliberal, que deve solapar os direitos fundamentais-sociais – não os vilipendiando, mas fazendo “vistas grossas”

¹¹HARVEY, David. **O Neoliberalismo**: história e implicações. Tradução: Adail Sobral; Maria Stela Gonçalves. Rio de Janeiro: Loyola, 2008, p.33-34.

¹²A utilização desse termo aqui não é fortuita, na verdade, se relaciona com a concepção de Dany-Robert Dufour a respeito da passagem de uma sociedade individualista moderna a uma sociedade egoísta pós-moderna. Para o autor, nem mesmo conseguiu-se ser individualista, assim, ele relaciona o fato de o sujeito contemporâneo ter se tornado egoísta não ao excesso de individualismo na modernidade, mas sim à escassez desse mesmo individualismo. O individualismo implica(ria) um olhar mesmo que de soslaio para o outro, um mínimo pensar coletivamente a sociedade, o egoísmo, compreende um eterno e solipsista olhar para si mesmo. Com isso, Dufour defende que de uma sociedade moderno-individualista passou-se a uma “sociedade rebanho”, trocou-se o estar individualmente inserido em uma coletividade, pelo estar egoisticamente inserido em um rebanho que constrói uma relação alienada e alienante entre indivíduo e sociedade (DUFOUR, Dany-Robert. **O Divino Mercado**: a revolução cultural liberal. Tradução: Procópio Abreu. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2008, p. 22-23).

¹³DUFOUR, Dany-Robert. **O Divino Mercado**: a revolução cultural liberal. Tradução: Procópio Abreu. Rio de Janeiro: Companhia de Freud. 2008, p. 11-17.

ao seu não atendimento –, mas não ao limite de retirar desse novo sujeito – mercado(ria)lógico – o mínimo necessário para consumir e, assim, ser parte do mercado.

Constitui-se uma nova escala de poderes, onde poder do Estado – e do Direito – perde a condição de protagonista. O novo mundo mercadológico-universal solapa as estruturas estatais – entre elas o jurídico – e as leva à ruína. As decisões políticas importantes que deveriam ser tomadas democraticamente no seio da comunidade, em verdade, passam a ser tomadas por técnicos economicistas subsumidos em órgãos internacionais de fomento, ou no ambiente dos conglomerados empresariais transnacionais, das grandes instituições econômico-financeiras, etc. O que importa é que a sociedade está alijada dos processos decisórios, seja direta ou indiretamente.¹⁴

Surge um modelo de governança global-plural. Global no sentido de que transpõe as fronteiras físicas e institucionais do Estado – e por consequência do Direito – e, plural no sentido de que engloba novos atores que, não mais somente os tradicionais – Estados, sociedade civil, administração pública, etc. Os mercados transpõe as fronteiras estatais e aguçam ainda mais o ambiente de desregulação vivido pelo espaço político-jurídico. A velocidade tanto do fluxo de informações, como de capitais permite um intenso e contínuo movimento de ruptura para com as instâncias tradicionais de tomada de decisão.¹⁵

Nesse passo, onde reside o lugar da Constituição no cenário contemporâneo a partir da sua intrínseca relação com o Estado (Social) de Direito? Bem como, que papel e, à que espaço foram relegados os Direitos Humanos nessa nova ordenação mundial? É isto que se passa a tratar a partir de então.

1.2 Estado Constitucional e Direitos Humanos no Contexto Econômico Atual: o mercado de direitos e os direitos do mercado

Note-se num primeiro momento que a realidade jurídico-político-social é uma realidade de intrincadas relações institucionais – ou não – de poder entre agentes públicos e privados. O ambiente de desregulamentação gerado no âmago da desestruturação do Estado Social a partir do paradigma neoliberal de mundo jogou ao vento a institucionalidade estatal. A partir de três movimentações do novo paradigma político-econômico pode-se constatar esse andar perdido do Estado e da Constituição no caminho de concretização e garantia dos Direitos Humanos.

¹⁴PASSET, René. **A Ilusão Neoliberal**. Tradução: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2002, p. 138-139.

¹⁵HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-Nacional**: ensaios políticos. Tradução: Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001, p 69-72.

Quais sejam, essas movimentações: a globalização econômica, a transmutação do capitalismo de produção em capitalismo financeiro e a internacionalização do direito – do Estado.

Nesse passo, aparece a globalização como vetor principal de desinstitucionalização tanto no que tange ao Estado, quanto ao Direito e, nesse meio, à Constituição. A globalização hegemônica dos modos de vida não vem, contudo, assentada somente em condições econômicas de desenvolvimento do paradigma, mas também, vem com uma forte base de atuação política que a partir dos anseios do mercado define o que é mais eficaz politicamente. Globaliza-se perversamente o mundo, por quatro vias conjunturais de estruturação do novo sistema de produção de sentidos, quais sejam: a unicidade da técnica, a convergência dos momentos, a cognoscibilidade do planeta e a mais valia global, organizada como motor propulsor único desse movimento de desassossego.

Não há mais lugar – fixo – no mundo para o capital, o mundo é seu lugar, essa desterritorialização implica a geração de uma diferença entre local e global que para além das relações econômicas transborda para as relações político-sociais. Os Estados seguem fixos a um mundo de valores estruturados dentro da localidade territorial-comunitária, a economia se organiza a partir da desvalorização desse mundo e da sua reordenação numa perspectiva de incessantes e intensos deslocamentos aos quais a estatalidade não pode controlar ou, se quer participar.¹⁶

Daí resulta de certa forma, a construção estatal pós-moderna empreendida por Jacques Chevallier, que traz com consigo as marcas dessa desestabilização provocada pelos influxos político-econômicos gerados pelo processo de globalização. A formação de novos agentes de produção de sentido para além das estruturas do Estado compreende o erigir de forças supranacionais e paraestatais político-financeiras que deslocam os *loci* de poder do público para o privado. O Estado é sugado por uma lógica de interdependência e cooperação que não se dá somente entre estados – e aí, parece problemática tal situação –, mas que, caracteriza-se pela interdependência e cooperação em relação às forças do mercado.¹⁷

Atesta o autor que as novas lógicas oriundas de mercantilização global implicam não só, a internacionalização do Estado, da política e da economia, como uma internacionalização – homogênea e homogeneizadora – dos processos de formação e da prática cultural. Há uma constante internacionalização padronizada dos estilos de vida, estilos tais, que devem atender às demandas do mercado neoliberal, de deslocamentos, mudanças de rumo, desestruturação da

¹⁶BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 16-20.

¹⁷CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Tradução: Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 16-21.

sociabilidade, busca concorrencial pelo capital, desejos e busca pelo prazer – o gozo –, entre outras, que constroem a sociedade massificada e de consumo.¹⁸

Dentro dessa lógica de exportação de um modelo cultural também dominante, há para além da difusão espacial em escala global – como referido por Delmas-Marty – dos produtos do capitalismo financeiro neoliberal, uma exportação de sentidos, o que, dentro do que foi desenvolvido pela autora citada, irrompe a globalização como um processo de mundialização econômica e universalização de sentidos que homogeneizam as práticas sociais contemporâneas.

A sociedade deixa assim de conviver coletivo-comunitariamente e, devido a necessidade de enquadramento nesse novo padrão sociocultural limita-se a uma convivência concorrencial pela produção de sentidos e de riqueza. Os sujeitos sociais contemporâneos partem em busca do sucesso efêmero provocado pela obtenção de capital que possibilita o movimentar-se na sociedade de consumo. Não há espaço para a imobilidade humano-social, produz-se um sujeito desvinculado e paranoico, abandonado em sua ânsia por inclusão – no mercado.¹⁹

Isso gera um desfazimento do Estado enquanto esfera de participação político-democrática, os sujeitos sociais são sujeitos consumidores e não mais cidadãos, o horizonte de participação democrático-cidadã da sociedade nos rumos que a vida pública toma não mais importam. A sociedade civil ao invés de instrumento de participação e pressão democrática torna-se um emaranhado de relações conflituosas entre indivíduos – e seus egoísmos – consumidores²⁰. De outra banda, este Estado que se esvazia enquanto instância política, se fortalece estruturalmente para seguir e determinar as regras do jogo – do mercado. A estatalidade mantém sua soberania, agora transmutada e relativizada, mantém a produção de leis, segue sendo a rainha na arte de governar, no entanto, governa, legisla, e controla a serviço do mercado²¹.

Nesse sentido, os direitos humanos e a sua força normativo-vinculante sofrem igualmente, por demais, os influxos da ordenança neoliberal. Dentro desse novo espectro o Direito passa a ter um custo, procura-se a padronização jurídico-normativa sob o manto de manutenção segura do fluxo do mercado, produzindo assim, um Direito mantido a baixo custo

¹⁸CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Tradução: Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 32-33.

¹⁹SANTOS, Milton. **Por Uma Outra Globalização**: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2011, p. 56-57.

²⁰DUFOUR, Dany-Robert. **O Divino Mercado**: a revolução cultural liberal. Tradução: Procópio Abreu. Rio de Janeiro: Companhia de Freud. 2008, p. 134.

²¹SANTOS, Milton. **Por Uma Outra Globalização**: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2011, p. 76-78.

para o estrato econômico. A lógica de utilização do Direito – do Sistema Jurídico – nessa perspectiva, é uma lógica de funcionalização e instrumentalidade do mesmo, a procura de custo reduzido para as operações do mercado global.²²

No novo plano estatal, nota-se não haver dúvidas quanto à construção de um discurso “homogêneo” no que tange a existência de Direitos Humanos, a partir das conquistas sociais trilhadas desde o século XVII. No entanto, inseridos na sistemática neoliberal, os Direitos Humanos, embora, aceitos – admitidos – perdem a sua capacidade de efetivação, pios, vistos pela lógica custo/benefício. Nesse ponto, não há espaço na estrutura mercadológico-neoliberal para se garantir direitos que implicam custos nos meios de produção, imobilidade do capital – atrelado à produção legislativa estatal –, políticas salariais socialmente ajustadas, etc.

Os Direitos Humanos dessa forma, embora, tenham sua carga contedutística reconhecida por todos os governos e regimes político-econômicos, não tem a sua implementação garantida em esfera global/universal. Pois em diferentes planos de análise, o dar-se efetividade a esses direitos sofre entrechoques, jurídico-político-econômico-culturais que promovem o enfraquecimento de seu simbolismo enquanto ensejadores de uma ordenação universal. Sob estes diferentes planos, ressalta-se o papel decisivo do modelo político-econômico neoliberal no enfraquecimento da esfera de concretização e garantia dos Direitos Humanos, pois, enquanto paradigma hegemônico, o neoliberalismo não só, não se preocupa com a implementação desses direitos, como considera a sua desintegração como inerente ao *stabilshment* social neoliberal(izado).²³

Na cartilha do paradigma político-econômico neoliberal, a desigualdade é aceita como uma consequência ínsita ao sistema e, necessária ao progresso técnico ao crescimento econômico. Para o desenvolvimento do mercado global(mente), estruturas sociais ficaram invariavelmente relegadas à miséria e ao abandono humano. São as baixas do mercado na guerra contra a pobreza, mas não, na intenção de combatê-la, mas sim de evitá-la²⁴.

Nesse contexto, fica evidente a necessidade de se repensar os paradigmas estatais-constitucionais atuais, dando-lhes uma maior penetrabilidade e competitividade no jogo de forças do mercado. Não há, após as conquistas seculares ocorridas até aqui, espaço para uma desestruturação tal do Estado, e um esvaziamento tal dos conteúdos constitucionais, que tornem

²² ROSA, Alexandre Morais da. O Que Resta do Estado Nacional Em Face da Invasão do Discurso da Law And Economics. In: **Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 7, p. 153-183, Jan-Jun. 2010.

²³BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 107-109.

²⁴ROSA, Alexandre Morais da. O Que Resta do Estado Nacional Em Face da Invasão do Discurso da Law And Economics. In: **Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 7, p. 153-183, Jan-Jun. 2010.

a concretização e garantia dos Direitos Humanos em escala global/local inviáveis em pleno paradigma do Estado democrático de Direito. Dessa forma, se faz necessário repensar a democracia como sistema político-jurídico universal, o espaço-tempo processo-jurisdicional – ligado à estatalidade – como um *locus* comunitário-universal de produção de sentidos e, sobretudo, ter-se como condutor desse processo os Direitos Humanos compreendidos em uma ordem Estado-Constitucional cosmopolita. É o que se passa a tratar.

2 A CONSTRUÇÃO DE UM MODELO ESTATAL-CONSTITUCIONAL COSMOPOLITA COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA O ACONTECER DOS DIREITOS HUMANOS

Nessa perspectiva, há que buscar um diferente referencial para o processo de decomposição do Estado, da Constituição e dos Direitos Humanos no bojo da globalização hegemônica neoliberal, é o que se procurará fazer tem uma mirada cosmopolita como guia e condição de possibilidade para a reordenação do estado da arte atual.

Nesse momento, cabe relacionar processo e democracia como dois vetores de enquadramento estatal-constitucional em um projeto cosmopolita. Para tanto, propõe-se o repensamento da democracia enquanto projeto fundante do acontecer do Direito, bem como, busca-se uma readequação de seus limites intrínsecos ao Estado a um ambiente global/universal. Ainda, é necessário, traçar um novo projeto de espaço-tempo processo-jurisdicional comum de proteção e realização dos Direitos Humanos, para além dos limites tradicionais do Estado (2.1).

Dando seguimento, se torna imprescindível repensar o lugar dos Direitos Humanos em meio a estrutura fragmentada preconizada pela nova ordem mundial. Nesse quadrante histórico, os Direitos Humanos devem surgir como linha mestra dessa reordenação tanto do processo-jurisdicional – na busca por concretizá-los e garanti-los – quanto da democracia enquanto projeto aberto e universal de participação cidadã em escala global. Tal perspectiva aponta para um novo desenho de Estado e de Constitucionalismo, desenho este, colorido pelas cores do cosmopolitismo (2.2).

2.1 Processo e Democracia: a construção de um projeto democrático comum e de uma nova jurisdicionalidade comum-mundial(izada)

No contexto global atual a instituição democrática não pode ser vista nem como um projeto acabado, nem como algo subscrito às estreitas margens do Estado. A democracia que aparece como projeto conjunto ao Estado e ao constitucionalismo, deve ser revista em toda a sua amplitude de vinculativa, a um projeto maior de substancialização do Direito, garantia da constitucionalidade e, efetivo atendimento aos Direitos Humanos.

Tal acontecer não se dá(rá) de forma fácil, por óbvio, está-se preso a um imaginário que liga a democracia a um único projeto possível de paradigma político-econômico, qual seja, o capitalismo. Dessa forma, para o discurso dominante, o ambiente democrático só é possível graças a institucionalização do plano capitalista como algo a ser alcançado. Este novo espaço democrático, emerge assim, enraizado nos referenciais de produção capitalistas, assim sendo, comprometidos com um *modus operandi* objetificador das práticas democrático-cidadãs. O cidadão exigido pelo modelo capitalístico (neo)liberal é um cidadão consumido pelo modo de produção, e, consumidor do resultado de sua produção, logo, alijado dos espaços de convívio democrático-cidadão.²⁵ O tempo da democracia nesse momento é um tempo sem conteúdo, pois o sujeito democrático é um sujeito mutilado em seu desejo democrático – pela democracia. Não há espaço de produção simbólica do vir a ser democrático, para a manifestação desse sujeito.

O tempo do acontecer democrático, assim como o tempo do acontecer social devem estar impregnados de possibilidades e, não, de definitividade. A temporalidade democrática contemporânea abarca todo um sentido de complexidade do “estar em sociedade”, que não pode estar restrito aos modelos democrático-temporais consolidados. O agir institucional democrático neste tempo é envolvido pela conflituosidade social e possibilita o reinventar da democracia historicamente, não a concebendo como um processo acabado.²⁶

É necessário transmutar o *locus* da democracia, da esfera relacionada à política, à esfera de convívio social, ou seja, acoplar ao homem-cidadão devedor e credor de participação política, o sentimento de homem-social. Possibilitar a este cidadão, o ser, na condição de sujeito político-social, e não meramente político, de ser sujeito ativo do/no acontecer social e, assim, estabelecer-se como pertencente efetivo do processo democrático.²⁷

Surge assim, uma possibilidade de ampliação da democracia para além do Estado, criando-se uma verdadeira rede relacional-democrático-cidadã, consubstanciada num olhar cosmopolita sobre o ser/estar no mundo. Assim, como este novo espaço democrático-estatal

²⁵BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **A Subjetividade do Tempo**: uma perspectiva transdisciplinar do direito e da democracia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 87.

²⁶BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **A Subjetividade do Tempo**: uma perspectiva transdisciplinar do direito e da democracia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 91.

²⁷GÓMEZ, José María. **Política e Democracia Em Tempos de Globalização**. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 54-55.

cosmopolita não invalida ou determina o fim da edificação estatal como a conhecemos, essa nova forma de relação cidadã – de cidadania – não deve negligenciar a esfera de cidadania estatal.²⁸

Há uma necessidade latente por essa ordem democrática plural comunitário-solidária, de reestruturação da democracia enquanto projeto político-jurídico mundial(izado)/global(izado). O pluralismo democrático necessário a este novo cenário é construído a partir dos desejos da/de humanidade nascidos de uma percepção cosmopolita do convívio humano²⁹. Assim, se romperia com o que Bauman determina como ausência de alteridade, ou seja, o afastamento dos sujeitos sociais de *locus* de convívio democrático-cidadão e, a possibilidade de se conviver a distancia apaga as possibilidade de contato direto entre os cidadãos estatais-mundiais e, assim, desinstituem o “outro” como “eu”³⁰.

Institui-se um processo democrático que repercute os desejos dos sujeitos sociais, que desvela a prática democrática como construtora de subjetividade. É o lançamento da democracia ao caldo nutriente do vir-a-ser humano. A democracia é desassossegada e, desassossega assim os lugares marcados *a priori* para a produção da subjetividade mercadológico-neoliberal institucionalizada pela globalização hegemônica. Nestes novos tempos, ser democrático é estar conectado aos desejos da sociedade, do cidadão, que vislumbra na estruturação de um novo pacto estatal-constitucional cosmopolita um campo ímpar de consolidação de um projeto democrático universal.³¹

Mas não deve ficar somente restrito a democracia a construção de um espaço cosmopolita de relacionamento humano, de estatalidade, de constitucionalidade, de fazimento dos laços Estado, sujeitos sociais e Direitos Humanos. Ganha importância nessa quadra da história o campo processo-jurisdicional, que para além das esferas de proteção ligadas ao ambiente do Estado-Nação, deve ater-se às violações de direitos oriundas do espaço multiforme globalizado.

No cenário estatal desvelado pelo constitucionalismo contemporâneo as jurisdições constitucionais ganham lugar de destaque na esfera de concretização e proteção dos Direitos Humanos. Logo, com a sobreposição do mercado sobre o Estado-nação e a ordem constitucional pátria, uma problemática nova surge entorno da capacidade substantiva da

²⁸NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **O Tempo das Reconfigurações do Constitucionalismo**: os desafios para uma cultura cosmopolita. São Paulo: LTr, 2011, p. 145.

²⁹DELMAS-MARTY, Mireille. **Três Desafios Para Um Direito Mundial**. Tradução: Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 168-169.

³⁰BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 18.

³¹WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral Ao Direito III**: o direito não estudado pela teoria jurídica moderna. Porto Alegre: SAFE, 1997, p. 104.

jurisdição constitucionalizada na implementação dos direitos previstos e garantidos constitucionalmente.³²

Pairam novas – novíssimas – incertezas sobre a prestação jurisdicional, a complexificação das relações sociais na pós-modernidade aumentam de maneira contundente o chamado à justiça e os deveres da mesma – justiça – no espectro de resolução de conflitos. Por outro lado, com os movimentos de globalização econômica, bem como, das mundializações institucionais e dos modelos de justiça e, ainda, com a universalização dos Direitos Humanos, o campo de ação do ambiente processo-jurisdicional transborda os limites da constitucionalidade estatal.³³

A globalização econômica nesse momento aparece como a possibilidade – para não dizer realidade – latente de desnaturação da jurisdicionalidade constitucional no seu comprometimento com a Constituição, com o Estado Democrático de Direito e com o acontecer dos Direitos Humanos. No cenário de desestruturação vivido pelo Estado, o Direito está em constante risco de soçobrar face à força mercadológica³⁴. O Direito e nesse sentido o espectro processo-decisório ficam a serviço do mercado e de seus fluxos de capital e normatividade, esboroam-se os laços jurídico-processuais-materiais e sobram apenas a institucionalidade de um processo-jurisdicional instrumentalizado funcionalmente pelas forças da estrutura capitalístico-mercadológica³⁵.

Passa a ser necessário o advento de uma jurisdição que para além do constitucional seja uma “jurisdição das constituições”, que se constrói e fortifica, através de uma ordem jurisdicional universal-dialogal, a partir do diálogo entre jurisdições e entre juízes, buscando a construção de um direito comum, interligado pela materialidade e fundamento ético-moral dos Direitos Humanos.³⁶ Ocorre o que Garapon e Allard denominam de “comercio entre juízes”, na busca não por consenso homogeneizante, mas sim, por perspectivas inovadoras no âmbito de jurisdições diversas que possam consolidar um posicionamento na trilha de uma universalidade prático-jurídica no que toca à assuntos importantes como os Direitos Humanos³⁷.

³²BOLZAN DE MORAIS, José Luis; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Constitucionalismo e Cidadania**: por uma jurisdição constitucional democrática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 71-72.

³³SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A “Mentalidade Alargada” da Justiça (Têmis) Para Compreender A Transnacionalização No Direito (Marco Pólo) No Esforço de Construir O Cosmopolitismo (Barão nas Árvores). In: **Boletim da Faculdade de Direitos da Universidade de Coimbra**, Vol. LXXXIII, 2007, p. 347-382.

³⁴BOLZAN DE MORAIS, José Luis; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Constitucionalismo e Cidadania**: por uma jurisdição constitucional democrática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 73.

³⁵ROSA, Alexandre Morais da. O Que Resta do Estado Nacional Em Face da Invasão do Discurso da Law And Economics. In: **Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 7, p. 153-183, Jan-Jun. 2010.

³⁶DELMAS-MARTY, Mireille. **Por Um Direito Comum**. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004. Passim.

³⁷GARAPON, Antoine; ALLARD, Julie. **Os Juízes na Mundialização**: a nova revolução do Direito. Tradução: Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2006, p. 30-32.

Nesse ritmo de complementação recíproca entre espaços processo-jurisdicionais diversos, o caminho de é entrecruzado, é de mão dupla, tanto da jurisdicionalidade estatal se internacionalizando e sofrendo os influxos de jurisdições supraestatais/transnacionais, quanto, em relação às jurisdições internacionais e regionais que, são chamadas a resolver conflitos de orde(ns)m constitucional(is)l diversas, corroborando com o aparecimento de uma “jurisdicionalidade universal das constituições”.³⁸

O que resta indubitável, é que a esfera pública – não vista apenas adstrita á institucionalidades estatais, mas também enquanto manifestações sociais-cidadãs –, tanto no âmbito político, quanto jurídico, deve não somente implementar os valores nascidos das contingencias sociais, mas para além disso, possibilitar espaços de diálogo democrático-cidadão. Rompe-se aqui, mais uma vez com as instituições sociais idealizadas, homogêneas e universalizantes, com a prática de castração imposta à sociedade contemporânea pelo mercado instituído, e, rompe-se, justamente pela instauração democrática de zonas de diálogo e conflito, que possibilitam um intenso e incessante reinventar-se dos espaços democráticos, agora, numa perspectiva cosmopolita – inclusive do processo, visto como espaço-tempo instituidor do novo complexo democrático-jurisdicional-cosmopolita³⁹.

Como dito anteriormente no percurso do trabalho, é condição de possibilidade para essa nova institucionalidade global-plural e comunitário-solidária, ter em vista a importância dos Direitos Humanos na consolidação de uma nova ordem estatal-Constitucional. Assim, os Direitos Humanos, percebidos como Direitos da Humanidade, deveram pautar a construção de um Estado Constitucional Cosmopolita. É o que se dá atenção de agora em diante.

2.2 Os Direitos Humanos Enquanto Direitos da Humanidade Como Fio Condutor de Um Novo Espaço Estatal-Constitucional Cosmopolita

A necessidade de uma nova forma de organização do Estado resta clara, o Estado dito constitucional sofre o vilipêndio do mercado e das estratégias homogeneizantes da globalização. Nessa batalha travada entre Estado Nacional e sistema financeiro o primeiro saiu perdendo e, continua desprestigiado em relação ao segundo. Porquanto, não há fim do Estado com

³⁸SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A “Mentalidade Alargada” da Justiça (Têmis) Para Compreender A Transnacionalização No Direito (Marco Pólo) No Esforço de Construir O Cosmopolitismo (Barão nas Árvores). In: **Boletim da Faculdade de Direitos da Universidade de Coimbra**, Vol. LXXXIII, 2007, p. 347-382.

³⁹WARAT, Luis Alberto. **A Ciência Jurídica e Seus Dois Maridos**. Santa Cruz do Sul: EDUSC, 2000, p. 82-83.

apresentado em alguns “discursos messiânicos”, ao contrário, com atesta Milton Santos⁴⁰ o que se vê é um aumento estrutural do aparato estatal afeito a dar condições ao crescimento e propagação do mercado e de sua institucionalidade.

Desse modo, para os fins do presente trabalho evidentemente também não se defende o fim do Estado, bem pelo contrário, busca-se a sua reordenação sob uma perspectiva inter-relacional e dialógica que, possibilite o aflorar de um complexo de estatalidade mundial ordenado a partir dos Estados Nacionais. Deve-se criar um novo espaço de convívio sócio-estatal, onde, solidário-comunitariamente, Estados e sociedade(s) – civil – dialoguem de maneira franca e aberta na persecução de um bem maior comum. O Estado que na visão de Chevallier sofre os influxos e adjectivações de um novo organograma político-econômico-social mundial, transmuta-se em varias facetas, mas não corrói totalmente, apenas se adapta às ações de novas estruturas de poder, como as Organizações Não-Governamentais, os conglomerados empresariais, os novos agentes econômico-financeiros, o pertencimento a esferas regionais e transnacionais de diálogo político, etc⁴¹.

Constata-se a possibilidade – necessidade – de se pensar na construção de um patrimônio comum da humanidade, sob um viés de universalidade e não de unicidade. Um patrimônio que, como surge já, da etimologia da palavra, não pertence a este ou aquele Estado, a esta ou aquela sociedade, ou a determinada ordem internacional – supraestatal, transnacional, regional, etc – mas que, sim, pertence a humanidade como um todo⁴². Nesse momento, ganha vital importância um olhar cosmopolita sobre a reorganização da ordem estatal global. Uma estatalidade, uma constitucionalidade e uma ordem jurídica cosmopolita, lançam-se para além do Estado-Nação, estendendo-se a toda uma esfera de relações mundializadas, tanto estatais, quanto sociais. Uma estatalidade-constitucional cosmopolita transcende o Estado mas não para uma esfera de desregulamentação, mas sim, para uma esfera de regulamentação a partir de um compromisso de vontades humanitário-universal⁴³.

A multiplicidade de fontes jurídicas, de *locus* de poder institucionais ou não, públicos ou não, o ruir de marcos normativos, – os já existentes – ou a ausência de marcos no que tange a novas questões, exige sim, um Estado orientado pela multiplicidade e pela pluralidade. Pela

⁴⁰SANTOS, Milton. **Por Uma Outra Globalização**: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2011, p. 19.

⁴¹CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Tradução: Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 38-58.

⁴²PASSET, René. **A Ilusão Neoliberal**. Tradução: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2002, p.240.

⁴³HELD, David. **La Democracia Y El Orden Global**: del estado moderno al gobierno cosmopolita. Tradução: Sebastián Mazzuca. Buenos Aires: Paidós, 1997, p. 272-273.

multiplicidade de locais de fala tanto normativa quanto para-normativa, e a pluralidade de atores e de projetos de vida assentados em direitos/desejos humano-existenciais.⁴⁴

Dessa forma, o mercado não pode ser visto como o “grande sujeito” a ordenar tudo ao seu redor como melhor lhe prouver. A democracia – cosmopolita – não pode soçobrar face ao modelo neoliberal. Deve vigorar o primado da pessoa, da solidariedade dos povos, da vida, da liberdade em sentido bruto, e, os valores socioculturais que sustentam esses valores humano-existenciais guardam relação direta com a supremacia da esfera pública. Logo é das instituições político-jurídicas que deve se esperar o redimensionamento do social sobre o econômico.⁴⁵

O Estado Constitucional Cosmopolita tem o frescor da permanente transgressão da ordem cínica mercadológica posta anterior e perenemente, passando a ser um espaço-tempo de constante e eterna ressignificação da democracia, da Constituição, e do Direito, como ruptura com o espaço-tempo instituído pelo aparato neoliberal. Descarta-se a ordem castradora de desejos e liberdades neoliberal em nome de uma nova ordem de produção de sentidos humano-existenciais, que possibilite o desenvolvimento ilimitado do homem e da sociedade.

A nova organização estatal que se requer, resulta de um traço inacabado da condição humana, se requer como possibilidade do vir-a-ser estatal-democrático-constitucional como possibilidade de acontecimento dele próprio e, de pertencimento a um mundo cosmopolita-universal circundante. É a construção paradigmática de uma nova condição de mundo – de estar no mundo – culturalmente cosmopolita-democrático, intensamente complexo e, comunicativamente em rede. É a retomada de uma prática comunicativo-decisória emancipatória e legitimada pelo participar do cidadão cosmopolita(mente).

Esse espaço-tempo de desenvolvimento humano-social e de participação cosmopolita do cidadão sobreleva – deve sobrelevar – a lógica/dever de construção de um espaço-tempo universal como *locus* para os Direitos Humanos. Os Direitos Humanos devem pautar ação dos Estados sob esse prisma cosmopolítico inovador do espaço estatal-internacional(izado), ou seja, é sob uma ótica de concretização e proteção desses direitos a partir da valores comunitários plurais que deve ganhar forma o Estado Constitucional Cosmopolita.

A esfera de proteção dos Direitos Humanos seja ela estatal ou jurisdicional, – não significando que a jurisdição não seja ainda, do Estado, mas sim, querendo diferenciar uma ação do Estado em si, de uma “ação humana” por meio da jurisdicionalidade constitucional-

⁴⁴DELMAS-MARTY, Mireille. **Por Um Direito Comum**. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004. Passim.

⁴⁵PASSET, René. **A Ilusão Neoliberal**. Tradução: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2002, p.219-222.

democrática – deve ter consigo a presença desses novos valores, atores e fontes normativas, ordenando-as cosmopolitamente na busca pelo sentido humanitário-comum.

Nesse caminho, a construção de uma “jurisdição cosmopolita das constituições” é condição de possibilidade para o agir democrático-plural do cidadão nessa nova esfera mundial/universal de participação e proteção dos direitos. O Estado Constitucional Cosmopolita garante um efetivo agir em jurisdição através das fronteiras – agora borradas – na consecução de um direito comum-pluralista dos Direitos Humanos⁴⁶. Essa estatalidade constitucional cosmopolita vem marcada – ou deve vir marcada – por um caldo de cultura constitucional cosmopolita, que para além dos valores cultuados no interior do Estado tradicional, estabeleça uma ordem principiológica cosmopolítica assentada na tolerância, na igualdade, na solidariedade, na comunitariedade, etc⁴⁷.

Nessa esteira, a amplitude de uma cidadania mundial – mundialmente considerada – se faz necessário a reconhecimento desses “direitos da humanidade” enquanto direitos de qualquer cidadão, tanto considerado na sua localidade – estatalidade – quanto na sua globalidade – supraestatalidade. A universalização dos Direitos Humanos como Direitos da Humanidade, resulta de um pacto político-social banhado em virtudes cosmopolita de compartilhamento de valores e sentidos mundiais-humanitários, transpondo-se assim as barreiras impostas pelo mercado na consolidação de um espaço estatal – supraestatal, transaccional – esvaziado enquanto esfera político-deliberativo-decisória.

Há, assim, um espaço-tempo estatal forjado na interconstitucionalidade, na intercomunicabilidade dos Direitos Humanos, na interculturalidade cosmopolita, que não tira a força do constitucionalismo clássico, mas, a invés disso, o fortalece em um canal de diálogo inter/transconstitucional. O constitucionalismo dirigente “concret(izad)o” fica fortalecido nesse ambiente de reciprocidade jurídico-constitucional e de concretização e garantia dos Direitos da Humanidade.⁴⁸

Nesse passo, pode-se pensar em uma verdadeira cultura de reciprocidade e hospitalidade jurídico-constitucional, não somente no âmbito da jurisdição e, ai, da proteção dos Direitos Humanos, como também, no que tange a uma nova gramática comum-universal de interligação desses direitos em valores comuns harmonizados e compartilhados. Há(veria) uma cultura de

⁴⁶BOLZAN DE MORAIS, José Luis; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Constitucionalismo e Cidadania**: por uma jurisdição constitucional democrática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 83-86.

⁴⁷NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **O Tempo das Reconfigurações do Constitucionalismo**: os desafios para uma cultura cosmopolita. São Paulo: LTr, 2011, p. 257-258.

⁴⁸NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **O Tempo das Reconfigurações do Constitucionalismo**: os desafios para uma cultura cosmopolita. São Paulo: LTr, 2011, p. 260-261.

reciprocidade e hospitalidade para além da proteção, também quanto ao conteúdo ético-moral desses direitos, que compreenderia este novo Estado Constitucional Cosmopolita envolto em um projeto antropológico-social universal – jamais único.⁴⁹

Esta outra forma de globalizar-se é a partir de uma “não-hegemonia” homogeneizadora aceitar a universalização como algo alternativo e diverso ao processo de globalização neoliberal totalizador dos espaços político-jurídico-sociais. É consubstanciar essa nova ordem estatal baseada em um constitucionalismo cosmopolita em uma multiplicidade e pluralidade jurídica quanto às fontes, às normas e aos aplicadores, tendo como vetor o respeito aos Direitos do Homem, pois assim, ao configurar-se a “decomposição da paisagem”, já se estrutura-se um novo cenário para o Estado, para a Constituição e para o Direito.⁵⁰

Fica clara a necessidade de um projeto maior e diferente quanto aos conteúdos atinentes ao Estado, à Constituição, à Democracia e, conseqüentemente ao Direito e à cidadania. A esse projeto deve-se conferir o qualificativo de cosmopolita. Dessa maneira, procede-se um novo modo-de-ser-no-mundo, plural, solidário e humanitário, confluyente com uma cidadania cosmopolita universal que não abandona o Estado, mas sim, os seus limites ultrapassando-os em direção a um conteúdo universal de fundamentação, concretização e proteção dos Direitos Humanos.⁵¹

Esse projeto é o de um Estado Constitucional Cosmopolita, marcado pela participação dos sujeitos sociais na efetiva construção de um contexto universal-cultural voltado para a solidariedade, para a importância do outro, para a tolerância, para a potencialidade transformadora do ser humano, para além da potência da ordem mercadológico-neoliberal. Desse modo, concretiza-se um ideário de responsabilidade interestatal e interconstitucional, erguido sobre um pacto democrático mundial e, tendo por guardião um Direito comum-plural da humanidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se pretendeu com o presente texto, foi o desvelamento do desassossego provocado por uma nova ordem dos acontecimentos que modifica o mundo em escala global e a partir de

⁴⁹SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A “Mentalidade Alargada” da Justiça (Têmis) Para Compreender A Transnacionalização No Direito (Marco Pólo) No Esforço de Construir O Cosmopolitismo (Barão nas Árvores). In: **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Vol. LXXXIII, 2007, p. 347-382.

⁵⁰DELMAS-MARTY, Mireille. **Por Um Direito Comum**. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 110-111.

⁵¹BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 125-132.

um pondo de referência único, totalitário e totalizador. O sistema mundo capitalístico-neoliberal conforma os padrões culturais, sociais, econômicos, políticos e jurídicos em uma ordem de submissão e subalternidade que desvela uma nova experiência de colonização do mundo, mas não de um mundo desconhecido a ser “descoberto” – conquistado – mas sim, do mundo enquanto mundanidade. Dessa forma, a partir do dismantelamento do Estado Social, perde força o papel vinculativo e de produção de sentidos da Constituição, deixando os Direitos do Homem ao vilipêndio do mercado (Parte 1).

No entanto, resta um desejo por uma nova gramática produtora de sentidos e sentimentos de pertença ao mundo não apenas na condição de consumidor, mas na condição humano-existencial de ser-no-mundo angustiado e angustiado-se. Assim, apresenta-se uma proposta de conformação de uma nova ordenança global entorno de um Estado Constitucional Cosmopolita concentrado sobre as bases de uma jurisdicionalidade dialogal interestatal e interconstitucional que conforma uma verdadeira “jurisdição universal das constituições”, que toma forma na ótica de uma democraticidade participativo-cosmopolita que refunda o Estado Constitucional a partir de um conteúdo universal do/para os Direitos Humanos enquanto Direitos Comuns da Humanidade (Parte 2).

REFERÊNCIAS

AVELÃS NUNES, António José. **Neoliberalismo e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

AVELÃS NUNES, António José. **As Voltas Que O Mundo Dá...**: reflexões a propósitos das aventuras e desventuras do estado social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **A Subjetividade do Tempo: uma perspectiva transdisciplinar do direito e da democracia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. As Crises do Estado. In: MORAIS, José Luis Bolzan de (Org). **O Estado e Suas Crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Constitucionalismo e Cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Tradução: Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por Um Direito Comum**. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três Desafios Para Um Direito Mundial**. Tradução: Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DUFOUR, Dany-Robert. **O Divino Mercado: a revolução cultural liberal**. Tradução: Procópio Abreu. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2008.

GARAPON, Antoine; ALLARD, Julien. **Os Juízes na Mundialização: a nova revolução do Direito**. Tradução: Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2006.

GÓMEZ, José María. **Política e Democracia Em Tempos de Globalização**. Petrópolis: Vozes, 2000.

HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-Nacional: ensaios políticos**. Tradução: Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HARVEY, David. **O Neoliberalismo: história e implicações**. Tradução: Adail Sobral; Maria Stela Gonçalves. Rio de Janeiro: Loyola, 2008.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **O Tempo das Reconfigurações do Constitucionalismo: os desafios para uma cultura cosmopolita**. São Paulo: LTr, 2011.

PASSET, René. **A Ilusão Neoliberal**. Tradução: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2002.

ROSA, Alexandre Moraes da. O Que Resta do Estado Nacional Em Face da Invasão do Discurso da Law And Economics. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 7, p. 153-183, Jan-Jun. 2010.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A “Mentalidade Alargada” da Justiça (Têmis) Para Compreender A Transnacionalização No Direito (Marco Pólo) No Esforço de Construir O Cosmopolitismo (Barão nas Árvores). In: **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Vol. LXXXIII, 2007, p. 347-382.

SANTOS, Milton. **Por Uma Outra Globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2011.

WARAT, Luis Alberto. **A Ciência Jurídica e Seus Dois Maridos**. Santa Cruz do Sul: EDUSC, 2000.